



# Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br - www.mandaguacu.pr.gov.br

## LEI Nº 1799/2012

**Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Fundo Municipal do Meio Ambiente, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Mandaguçu aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### CAPÍTULO I

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para a presente e futuras gerações.

§ 1º O Conselho Municipal do Meio Ambiente é o órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento do Poder Executivo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município.

§ 2º O Conselho Municipal do Meio Ambiente terá como objetivo assessorar a gestão da Política Municipal do Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.

#### CAPÍTULO II

#### DAS DIRETRIZES DO CONSELHO

**Art. 2º** O Conselho Municipal do Meio Ambiente deverá observar as seguintes diretrizes:

- I – interdisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- II – participação comunitária;
- III – promoção da saúde pública e ambiental;
- IV – compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
- V – compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo;
- VI – exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;
- VII – informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VIII – prevalência do interesse público sobre o privado;
- IX – propostas de reparação do dano ambiental independentemente de outras sanções civis ou penais.

#### CAPÍTULO III

#### DAS COMPETENCIAS DO CONSELHO

**Art. 3º** Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:

- I – propor diretrizes para a política municipal do meio ambiente;
- II – colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos, programas e ações de desenvolvimento municipal e em projetos de leis sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação de área urbana;
- III – estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental natural, étnico e cultural do município;
- IV – propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V – avaliar, definir, propor e estabelecer normas técnicas e legais, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União;
- VI – promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município;
- VII – fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;
- VIII – propor e acompanhar os programas de educação ambiental;
- IX – promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;



# Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br - www.mandaguacu.pr.gov.br

- X – manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do meio ambiente;
- XI – identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas no município, sugerindo soluções reparadoras;
- XII – assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;
- XIII – convocar as audiências públicas nos termos da legislação;
- XIV – propor a recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares;
- XV – proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico;
- XVI – exigir, para a exploração dos recursos ambientais, prévia autorização mediante análise de estudos ambientais;
- XVII – deliberar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;
- XVIII – analisar e relatar sobre os possíveis casos de degradação e poluição ambientais que ocorram dentro do território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração e sugerir ao prefeito as providências que julgar necessárias;
- XIX – incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;
- XX – deliberar sobre a coleta, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação dos resíduos domiciliares, industriais, hospitalares e de embalagens de fertilizantes e agrotóxicos no município, bem como a destinação final de seus efluentes em mananciais;
- XXI – deliberar sobre a instalação ou ampliação de indústrias nas zonas de uso industrial saturadas ou em vias de saturação;
- XXII – sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal;
- XXIII – cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;
- XXIV – zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial municipal;
- XXV – deliberar sobre o licenciamento ambiental na fase prévia, instalação, operação e ampliação de qualquer tipo de empreendimento que possa comprometer a qualidade do meio ambiente;
- XXVI – recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;
- XXVII – decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;
- XXVIII – analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente municipal.
- XXIX – criar mecanismos que incentivem a organização da sociedade civil em cooperativas, associações e outras formas legais para democratizar a participação popular no Conselho do Meio Ambiente;
- XXX – gerir e participar das decisões sobre a aplicação dos recursos destinados ao meio ambiente, propondo critérios para a sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelos mesmos;
- XXXI – fazer gestão junto aos organismos estaduais e federais quando os problemas ambientais dentro do território municipal ultrapassar sua área de competência ou exigir medidas mais tecnológicas para se tornarem mais efetivas;
- XXXII – convocar ordinariamente a cada dois (02) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal Ambiental, que terá a atribuição de avaliar a situação da preservação, conservação e efetivação de medidas voltadas ao meio ambiente e, como consequência, propor diretrizes a serem tomadas;
- XXXIII – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e de desempenho dos programas a serem tomadas.
- XXXIV – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

## **CAPÍTULO IV DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO**

**Art. 4º** O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto, de forma paritária, por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, a saber:

I – Representantes do Poder Público:

- a) 01 (um) representante do Departamento de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;
- b) 01 (um) representante do Departamento de Obras, Viação e Urbanismo;
- c) 01 (um) representante dos profissionais da educação da rede municipal de ensino;
- d) 01 (um) representante da SANEPAR;
- e) 01 (um) representante da COPEL;
- f) 01 (um) representante da EMATER.

II – Representantes da Sociedade Civil Organizada:

- a) 01 (um) representante das Associações de Moradores do Município;



# Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br - www.mandaguacu.pr.gov.br

- b) 01 (um) representante da Associação dos Produtores do Município;
- c) 01 (um) representante do Sindicato Patronal;
- d) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- e) 01 (um) representante dos profissionais liberais de Mandaguçu, inscritos nos respectivos Conselhos;
- f) 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Mandaguçu - ACIMAN.

§ 1º Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento ou qualquer ausência, igualmente indicado pelo órgão representado.

§ 2º Os representantes da sociedade civil organizada serão indicados pelo seu segmento e obedecerão à rotatividade de 2 (dois) anos, permitindo-se a recondução.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 4º O exercício das funções de membros do Conselho será gratuito por se tratar de serviço de relevante interesse público.

§ 5º Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão nomeados por Decreto do Poder Executivo.

§ 6º Os órgãos ou entidades mencionadas neste artigo poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do Conselho.

§ 7º O Conselho Municipal do Meio Ambiente deverá se reunir, ordinariamente, no mínimo, a cada dois meses.

§ 8º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples e consignadas em ata.

§ 9º O mandato dos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente será considerado extinto antes do término nos seguintes casos:

I - morte;

II - renúncia;

III - ausência injustificada por mais de três reuniões consecutivas ou cinco alternadas durante 12 meses;

IV - doença que exija licenciamento por mais de seis meses;

V - procedimento incompatível com a dignidade da função, assim entendido por decisão de dois terços dos conselheiros integrantes do Conselho;

VI - condenação por sentença criminal com trânsito em julgado por crime doloso;

VII - mudança de residência do município.

## **CAPÍTULO V DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**Art. 5º** O Conselho Municipal do Meio Ambiente terá uma diretoria executiva composta por presidente, vice-presidente e secretários, escolhidos dentre seus membros, em assembléia geral, conforme estabelecido em Regimento Interno.

§ 1º Os membros da diretoria executiva terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A diretoria executiva deverá se reunir ordinariamente, no mínimo, a cada trinta dias.

§ 3º As sessões do Conselho serão públicas e os atos deverão ser consignados em ata e amplamente divulgados.

§ 4º Poderão participar das reuniões do Conselho Municipal do Meio Ambiente, mediante convite do presidente e sem direito a voto, representantes e dirigentes de órgãos e entidades cujas atividades possam contribuir para a realização dos objetivos do Conselho.

§ 5º O representante do Ministério Público do Estado do Paraná, com funções da promotoria especial de proteção do meio ambiente, será sempre avisado das reuniões do Conselho e poderá nela se manifestar antes da votação de qualquer matéria.

**Art. 6º** Compete à diretoria executiva do Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I - convocar, extraordinariamente o Plenário, notificando os conselheiros por escrito com antecedência mínima de dois dias;



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br - www.mandaguacu.pr.gov.br

- II – promover, seis meses antes do término do mandato dos conselheiros, a escolha dos novos membros;
- III – levar ao conhecimento do Plenário, na primeira reunião subsequente, os pareceres emitidos sobre a poda e corte de árvores urbanas.
- IV – levar ao conhecimento da população as decisões tomadas pelo Conselho, inclusive quanto à preservação do meio ambiente.

## **CAPÍTULO VI DA PLENÁRIA**

**Art. 7º** A Plenária reunir-se-á em caráter ordinário e extraordinário, como dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º A Plenária poderá ser convocada extraordinariamente pelo seu presidente ou por solicitação de três (03) conselheiros respeitando o Regimento Interno.

§ 2º Na ausência do presidente da Plenária, este será substituído por conselheiro eleito, presidindo esta sessão o conselheiro mais idoso entre os presentes.

§ 3º A Plenária se reunirá com o quorum mínimo de metade mais um de seus membros, deliberando por maioria simples em primeira convocação e, em segunda com o número de conselheiros presentes, sendo fundamentado cada voto.

§ 4º As decisões da Plenária serão formalizadas em resoluções e outras deliberações, sendo imediatamente publicada na imprensa oficial do município ou em jornal local de circulação diária ou afixada em local de grande acesso público, após cada sessão.

§ 5º Cada membro do Conselho Municipal do Meio Ambiente terá o direito a um único voto na sessão plenária.

## **TÍTULO II CAPÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 8º** Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, com o objetivo de apoiar o desenvolvimento de ações que, pela gestão racional e sustentável dos recursos naturais do município, colaborem para que os munícipes, das presentes e futuras gerações tenham adequada qualidade de vida através do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Meio Ambiente, é de caráter rotativo, natureza e individualização contábeis, destinado a dar suporte financeiro a programas de desenvolvimento sustentável, diretamente vinculado ao Departamento de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, com duração indeterminada.

**Art. 9º** Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA:

- I – dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- II – taxas e tarifas previstas em lei;
- III – créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- IV – produto de multas impostas por infração à legislação ambiental;
- V – transferências de recursos do ICMS Ecológico;
- VI – transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;
- VII – contribuições, subvenções e auxílios da União, de Estados e de Municípios e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e Fundações;
- VIII – doações de pessoas físicas e jurídicas;
- IX – doações de entidades nacionais e internacionais;
- X – recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios celebrados entre o município e instituições públicas ou privadas, cuja execução seja de competência do órgão ambiental municipal;
- XI – preços públicos cobrados pela prestação de serviços ambientais, análise de projetos, expedição de licenças ambientais pelo município e pela prestação de informações ou pareceres sobre matéria ambiental;
- XII – reembolsos por serviços prestados, por treinamentos ou cursos de capacitação e pela venda de produtos, sempre relacionados à sua finalidade principal;
- XIII – rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio patrimônio;
- XIV – indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais motivadas pelo parcelamento irregular ou clandestino ou ocupação indevida do solo urbano;



# **Prefeitura do Município de Mandaguçu**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Paço Municipal "Hiro Vieira"**

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 – CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br – www.mandaguacu.pr.gov.br

XV – condenações judiciais, cíveis, administrativas ou criminais, de pessoas físicas ou empreendimentos sediados no município ou que afetem o território municipal, decorrentes de atos ilícitos praticados contra o meio ambiente;

XVI – compensação financeira ambiental;

XVII – valores provenientes do recebimento de títulos executivos de termos de ajuste de conduta;

XVIII – outras receitas eventuais e demais recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao fundo.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial instalada no Município.

§ 2º Quando não estiverem sendo utilizados em suas finalidades próprias, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados a ele se reverterão.

§ 3º O saldo financeiro do Fundo Municipal de Meio Ambiente, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 4º A dotação prevista no Orçamento Municipal será automaticamente transferida para a conta do Fundo, tão logo os recursos pertinentes estejam disponíveis.

## **CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO**

**Art. 10.** Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II – financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou privados, de interesse ambiental e sem fins lucrativos, que visem:

a) proteção, recuperação, conservação de recursos naturais do município ou estímulo a seu uso sustentado;

b) capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais, podendo, para tanto, celebrar convênios com entidades filantrópicas, governamentais ou privadas sem fins lucrativos;

c) desenvolvimento de projetos de capacitação, educação e sensibilização voltados à melhoria da consciência ambiental, inclusive realização de cursos, congressos e seminários;

d) combate à poluição, em todas as suas formas, melhoria do esgotamento sanitário e destinação adequada de resíduos urbanos, industriais e da construção civil;

e) gestão, manejo, criação e manutenção de unidades de conservação municipais ou de outras áreas de interesse ambiental relevante, inclusive áreas verdes, parques, praças e áreas remanescentes;

f) desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à melhoria ambiental e à construção do processo de sustentabilidade do município;

g) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na política municipal de meio ambiente;

h) desenvolvimento de turismo sustentável e ecologicamente equilibrado;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução de atividades inerentes à política municipal de meio ambiente;

IV – contratação de serviços de terceiros, inclusive assessoria técnica e científica, para elaboração e execução de programas e projetos;

V – apoio ao desenvolvimento de atividades concernentes à implantação do Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE do Município;

VI – apoio ao desenvolvimento de atividades voltadas à implantação e manutenção do sistema municipal de licenciamento ambiental;

VII – incentivo ao uso de tecnologia ecologicamente equilibrada e não agressiva ao ambiente;

VIII – apoio à implantação e manutenção do cadastro de atividades econômicas, que utilizem ou degradem os recursos ambientais do município e manutenção de um sistema de informações referentes ao meio ambiente e controle urbano, mediante a coleta e a catalogação de dados e informações e a construção de banco de dados;

IX – atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis, necessárias à execução política municipal de meio ambiente;

X – pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ambiental;

XI – outras ações de interesse e relevância pertinentes à proteção, recuperação e conservação ambientais do município.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 – CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br – www.mandaguacu.pr.gov.br

§ 1º O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades e das prestações de contas que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

§ 2º Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente.

**Art. 11.** As verbas do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão aplicadas em conformidade com seu plano de aplicação de recursos, só podendo ter destinação diferente se for determinado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, sendo admitida a celebração de convênios, acordos ou ajustes com órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados e do Município, bem assim com entidades privadas cujos objetivos sejam a proteção e preservação do meio ambiente e desde que não possuam fins lucrativos.

## **CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 12.** Fica também instituído um Conselho Gestor com a finalidade de administrar o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, observadas as diretrizes de um Conselho Representativo, Consultivo e Deliberativo.

**Art. 13.** O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente será composto de:

- I – um representante do Departamento de Viação, Obras e Urbanismo;
- II – um representante do Departamento de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;
- III – um representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º Os membros do Conselho Gestor elegerão dentre eles, um presidente e um secretário, que comporão a sua direção e elaborarão normas internas de sua atuação.

§ 2º O exercício do cargo de conselheiro é voluntário e gratuito, constituindo-se ato de relevante interesse público, não gerando direito a qualquer remuneração.

§ 3º A direção do Conselho Gestor será responsável pela movimentação bancária do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 14.** Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I – estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e em obediência ao Plano de Aplicação de Recursos;
- II – apreciar a proposta orçamentária apresentada pelo órgão executivo do Fundo antes que esta seja encaminhada para inclusão no orçamento municipal;
- III – analisar e aprovar as prestações de contas e os respectivos relatórios técnicos, relativos à aplicação dos recursos do Fundo, antes de seu encaminhamento aos demais órgãos de controle;
- IV – fiscalizar a aplicação dos recursos, fornecendo relatórios ao Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- V – encaminhar prestações de contas do Fundo ao Ministério Público Estadual e aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, conforme disposto nesta Lei e exigências gerais em relação aos recursos do município;
- VI – opinar, apoiar e participar da celebração de convênios e contratos previstos nesta lei, aprovando os respectivos termos e condições, depois de ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 15.** As funções de Conselho Representativo, Consultivo e Deliberativo do Fundo serão exercidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente de Mandaguáçu, cabendo-lhe:

- I – definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto nesta lei, encaminhando-os ao órgão executivo para a elaboração do Plano de Aplicação de Recursos;
- II – aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro que compõem o plano de aplicação de recursos apresentado pelo órgão executivo;
- III – aprovar, após análise técnica do órgão executivo, os projetos a serem financiados;
- IV – avaliar termos e condições de contratos e convênios que serão celebrados pelo Fundo;
- V – realizar outras atribuições que lhe forem determinadas pela legislação ambiental do município.

**Art. 16.** Compete ao Departamento de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, órgão executivo do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I – prover os recursos humanos e materiais adequados para o bom funcionamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente e executar as funções de secretaria executiva do Fundo;



# Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br - www.mandaguacu.pr.gov.br

II – elaborar a proposta orçamentária do Fundo em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, submetendo-a à apreciação do Conselho Gestor antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, na época e na forma determinadas em lei ou regulamento;

III – elaborar plano anual de trabalho e o respectivo cronograma de execução físico-financeiro, bem como, o conseqüente plano de aplicação de recursos do Fundo, submetendo-os à aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, conforme os critérios e prioridades por este definidos;

IV – celebrar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas ou privadas, que deverão ser aprovados pelo Conselho Gestor, após parecer do Conselho Municipal do Meio Ambiente, observando a legislação vigente;

V – ordenar despesas com seus recursos, de acordo com a legislação pertinente;

VI – prestar contas dos recursos empregados;

VII – monitorar a execução dos projetos conveniados.

## CAPÍTULO IV

### DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 17.** A contabilidade do Fundo Municipal do Meio Ambiente obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública e contabilização centralizada, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

**Art. 18.** Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a contabilidade será de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos das aplicações definidas no plano de aplicação de recursos, bem como, interpretar e apurar os resultados obtidos.

**Art. 19.** A prestação de contas far-se-á em forma contábil, a ser subscrita pelo responsável técnico competente, precedida de parecer do Conselho Gestor, aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, devendo ser apresentada para que possa ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do município, sem prejuízo da possibilidade de requisição direta, pelo órgão competente oficiante, se for o caso.

**Art. 20.** Os demonstrativos financeiros do Fundo obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas do Tribunal de Contas do Estado.

## CAPÍTULO V

### DAS DESPESAS, ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO

**Art. 21.** Constituem-se despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I – o financiamento total ou parcial dos projetos e programas constantes do plano de aplicação de recursos;

II – o atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, no cumprimento do plano de aplicações de recursos;

III – o custeio das suas despesas de funcionamento.

**Art. 22.** Constituem ativos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I – disponibilidade monetária em bancos ou em caixas oriundas das receitas especificadas;

II – direitos que, porventura, vierem a constituir.

**Art. 23.** Constituem passivos do Fundo Municipal do Meio Ambiente as obrigações de qualquer natureza que porventura venha a assumir para a manutenção e o funcionamento da política do meio ambiente.

## CAPÍTULO VI

### DA EXTINÇÃO DO FUNDO

**Art. 24.** O Fundo Municipal do Meio Ambiente somente poderá ser extinto:

I – mediante lei municipal, após demonstração administrativa ou judicial de que ele não vem cumprindo com seus objetivos;

II – mediante decisão judicial.

Parágrafo único. O patrimônio eventualmente apurado quando de sua extinção e as receitas de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Poder Público Municipal, na forma como a lei ou decisão judicial, se for o caso, dispuser.

## TÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS



# Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br - www.mandaguacu.pr.gov.br

---

**Art. 25.** O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá manter com órgãos das administrações municipal, estadual e federal estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente.

**Art. 26.** O Conselho, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias.

**Art. 27.** O Conselho Municipal poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

**Art. 28.** Dentro do prazo máximo de sessenta dias após sua instalação, o Conselho Municipal do Meio Ambiente elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerá no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

**Art. 29.** As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente não enfocadas nesta lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 30.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mandaguçu, 09 de novembro de 2012.

**Ismael Ibraim Fouani**  
**Prefeito Municipal**